DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9682/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14300/2015
PROTOCOLO	: 1618556
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAYPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO MONTEIRO MINGOTTI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 041/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARGA PARA CILINDRO DE GASES MEDICINAIS.
COMPROMITENTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ÓRGÃO JULGADO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARGA PARA CILINDRO DE GASES MEDICINAIS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 041/2015** - (peça 06) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 007/2015** – (peça 15).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de carga para cilindro de gases medicinais, com pureza mínima de 99,5% para atender a oxigenoterapia nas ambulâncias e à demanda de prescrição médica para o tratamento domiciliar de usuários do SUS, com doença obstrutiva crônica, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 18 - (peça 06 - fls. 11).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 08 (oito) meses, conforme Cláusula Quinta - (peça 15 – fls. 2).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório,

conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-24757/2015** - (peça 18).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC–18851/2015** - (peça 19) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 041/2015* foi instaurado visando à contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de carga para cilindro de gases medicinais, com pureza mínima de 99,5% para atender a oxigenoterapia nas ambulâncias e à demanda de prescrição médica para o tratamento domiciliar de usuários do SUS, com doença obstrutiva crônica, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 1).

A empresa vencedora da licitação foi a **White Martins Gases Industriais Ltda,** CNPJ/MF n.º 35.820.448/0025-03, conforme se depreende da homologação constante à peça 12.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 18 – fls. 5), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2015** realizado pelo **Município de Batayporã através do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã** (CNPJ nº 15.337.701/0001-98) **e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2015** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) **e a empresa White Martins Gases Industriais Ltda** (CNPJ nº 35.820.448/0025-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos

preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 19 - fls. 1), *in verbis*:

> "Verifica- se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.
> Ante o exposto **opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 041/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 007/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 041/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 007/2015** firmada entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS,** CNPJ/MF n.º 15.337.701/0001-98, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68 e pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF/MF omisso, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **White Martins Gases Industriais Ltda,** CNPJ/MF n.º 35.820.448/0025-03, representada pela Senhora Graziela Pelegrini Peruzzo, CPF/MF n.º 001.922.981-00, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator